



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720170/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.708 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria PIS.DCOMP
Recorrente IRBA - INSTITUTO RADIODIAGNÓSTICO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1988 a 31/12/1995

Ementa:

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário protocolado intempestivamente pelo contribuinte, nos termos dos arts. 33 e 35, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de DComps (fls. 01/40), transmitidas entre 03.09.2003 e 18.06.2004, para compensação de débitos do PIS e da COFINS com créditos relativos à contribuição ao PIS recolhida a maior em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, reconhecida nos autos do mandado de segurança coletivo n° 1999.33.00.011482-8.

Intimada, a recorrente trouxe aos autos (i) as guias DARF comprobatórias do recolhimento da exação sob a disciplina dos mencionados Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, (ii) comprovante de filiação à entidade de classe autora da ação mandamental, (iii) planilha demonstrativa do alegado direito creditório e (iv) cópia das DIPJ correspondentes aos anos-calendários em que originado o crédito (fls. 60/173).

Por meio do despacho decisório de fls. 204/214, a DRF de origem homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo manifestado que:

(a) transitada em julgado, a sentença que decidiu a ação coletiva permitia a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS com débitos apenas do próprio PIS e não com obrigações relativas às demais exações administradas pela Receita Federal;

(b) houve prescrição do direito à repetição do indébito quanto aos pagamentos efetuados anteriormente a agosto de 1989, razão pela qual não foram considerados, no cálculo do montante do direito de crédito; e

(c) nos limites do direito de crédito reconhecido, segundo os cálculos efetuados pela repartição, foram homologadas as compensações efetuadas para extinção de débitos da própria contribuição ao PIS e recusadas as declarações que versavam compensações com obrigações relativas à COFINS.

Cientificada às fls. 215, a recorrente interpôs tempestiva inconformidade na qual, sem impugnar o argumento de prescrição ou os cálculos do direito de crédito, se limita a argumentar com a possibilidade da compensação entre os créditos da contribuição ao PIS e débitos de quaisquer outras exações sob administração da Receita Federal, a exemplo da COFINS (fls. 218/222).

Em 10 de maio de 2011, a DRJ/Salvador-BA proferiu acórdão, julgando improcedente a inconformidade e ratificando, no que é essencial, os fundamentos já lançados pela DRF no despacho decisório (fls. 286/289).

É por força do recurso voluntário de fls. 290/296 que os autos vêm a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 06/08/20

12 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O aviso de recebimento de fls. 309 (numeração dos autos já digitalizados) documenta que a recorrente teve ciência do v. acórdão no. 15-27.035, por meio do qual da DRJ Salvador/BA decidiu a manifestação de inconformidade, em 26 de julho de 2011, por meio de comunicação postal enviada a seu domicílio fiscal.

Os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), abaixo colacionados, dispõem que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo sido intimada do ato processual em 26 de julho de 2011, uma terça-feira, a contagem do prazo para o recurso voluntário se iniciou no dia imediatamente seguinte, 27 de julho, findando-se em 25 de agosto, uma quinta-feira. Nesse sentido, aliás, certifica a própria DRF-Salvador, às fls. 309.

Sucede que este voluntário apenas foi interposto em 31 de agosto (quarta-feira da semana subsequente), seis dias após o término do prazo recursal, conforme recibo de protocolo constante de fls. 290.

O recurso, portanto, é intempestivo e, não tendo sido observado um dos requisitos formais de admissibilidade, dele não conheço.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz